



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer o dever de informação sobre riscos e sintomas associados à Síndrome de Haff em pontos de venda de pescados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º.

.....

§ 3º Nos estabelecimentos que comercializem pescados in natura ou processados, localizados em regiões ou abrangidos por períodos de alerta epidemiológico oficialmente reconhecidos pela autoridade sanitária competente quanto à ocorrência da Síndrome de Haff, deverá ser assegurada a afixação de informativos claros e visíveis ao consumidor, contendo orientações gerais sobre os riscos associados à síndrome e a recomendação de busca imediata por atendimento médico em caso de surgimento de sintomas compatíveis após o consumo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa fundamenta-se no princípio basilar da proteção à vida, à saúde e à segurança do consumidor, consagrado no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e no dever de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, previsto como eixo estruturante da política nacional das relações de consumo.

Em se tratando de alimentos, esse dever assume relevância ainda maior, pois o risco associado ao consumo pode produzir danos imediatos, graves e, em determinados casos, irreversíveis.

A Síndrome de Haff configura um risco sanitário peculiar e de difícil percepção pelo consumidor médio. Trata-se de enfermidade associada à ingestão de pescados contaminados por toxinas naturais ainda não plenamente identificadas, cuja presença não provoca qualquer alteração sensorial no alimento, como odor, sabor ou aparência.

Essa característica elimina, na prática, a possibilidade de escolha informada baseada na experiência empírica do consumidor, ampliando de forma significativa sua vulnerabilidade técnica e informacional, especialmente em regiões onde o consumo de peixe é cotidiano e culturalmente enraizado.

A ausência de informação ostensiva nos pontos de venda impede que o consumidor reconheça a correlação entre o alimento ingerido e os sintomas iniciais da síndrome, como dores musculares intensas, rigidez corporal e escurecimento da urina. Tal desconhecimento contribui para o atraso na procura por atendimento médico, fator determinante para a evolução do quadro clínico para insuficiência renal aguda e outras complicações severas.

Considerando que não há antídoto específico para a toxina envolvida, a rapidez no reconhecimento dos sinais e na instituição da hidratação venosa intensiva constitui a principal estratégia terapêutica disponível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A alteração proposta no art. 8º do Código de Defesa do Consumidor não cria ônus desproporcional aos fornecedores, tampouco interfere indevidamente na dinâmica do mercado de pescados.

Ao contrário, estabelece um dever de informação circunscrito a contextos objetivos e tecnicamente definidos, limitando-se a regiões ou períodos de alerta epidemiológico oficialmente reconhecidos pelas autoridades sanitárias. Dessa forma, a medida preserva a razoabilidade regulatória e evita a disseminação permanente de avisos que possam gerar alarmismo injustificado.

Ao atribuir aos estabelecimentos comerciais o dever de afixar informativos claros e visíveis, o projeto reforça a noção de corresponsabilidade na cadeia de consumo, integrando o fornecedor como agente ativo da proteção à saúde pública.

Essa estratégia contribui para a construção de uma vigilância sanitária participativa, na qual o consumidor informado atua como aliado do sistema de saúde, comunicando sintomas precocemente e fornecendo dados relevantes para a investigação epidemiológica de surtos.

Importa ressaltar que a iniciativa não visa desestimular o consumo de pescado, atividade essencial à segurança alimentar, à economia local e à subsistência de milhares de famílias brasileiras. Ao contrário, a transparência informacional fortalece a confiança do consumidor no mercado, reduz o pânico social em situações de surto e protege a reputação do setor pesqueiro, ao demonstrar compromisso com a ética, a prevenção de danos e a saúde coletiva.

Dessa maneira, a proposta harmoniza os direitos do consumidor com os objetivos da vigilância sanitária e da saúde pública, convertendo a informação em instrumento concreto de prevenção de danos.

Ao garantir que o consumidor seja alertado, no momento da compra, sobre riscos específicos e sobre a conduta adequada diante de sintomas suspeitos, o Estado brasileiro avança na efetivação do direito





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

fundamental à saúde e na promoção de relações de consumo mais seguras, responsáveis e transparentes.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:05.307 - Mesa

PL n.4181/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266227725400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

